

LEI Nº 2.674 DE 27 DE JANEIRO DE 1997.

**CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DE LONGO PRAZO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a adotar as medidas necessárias à implementação de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de longo prazo, compreendendo operação de crédito a ser contraída junto à União Federal, no valor de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinados ao financiamento e refinanciamento da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro e dos passivos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, consubstanciado no Protocolo de Acordo a ser firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para este fim.

§ 1º - O prazo da operação, juros, demais encargos e condições são os constantes do instrumento jurídico mencionado no *caput*.

§ 2º - Poderão ser financiados e refinanciados:

- I - A dívida mobiliária;
- II - Os empréstimos da Caixa Econômica Federal (CEF) concedidos ao amparo dos votos nºs 162/95, 175/95 e 122/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e suas alterações;
- III - Dívida Contratual renegociada com base na Lei nº 7.976/89;
- IV - Dívida Contratual renegociada com base na Lei nº 8.727/93;
- V - Dívida e avais externos;
- VI - Dívida contratada junto ao BNDES relativa ao METRÔ e à Linha Vermelha;
- VII - Dívida contratada junto às instituições federais oficiais de crédito;
- VIII - Dívida junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil - BACEN, suas controladas e coligadas;
- IX - O patrimônio líquido a descoberto do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em processo de liquidação extrajudicial, pelo BACEN;

X - O saldo devedor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em processo de liquidação extrajudicial, na conta de reservas bancárias junto ao BACEN;

XI - Obrigações assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro junto à União Federal ou suas instituições oficiais de crédito, inclusive o BACEN, decorrente de avais e fianças outorgadas em garantia de obrigações de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em processo de liquidação extrajudicial por aquela Autarquia Federal, e suas instituições controladas ou coligadas;

XII - O passivo previdenciário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em processo de liquidação extrajudicial pelo BACEN, junto à PREVI-BANERJ, em processo de liquidação extrajudicial pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e diretamente com os participantes assistidos e dependentes, nos termos do artigo 9º, do Estatuto da PREVI-BANERJ;

XIII - Financiamentos concedidos ao amparo da Medida Provisória nº 1.556, de 18/12/96;

Art 2º - Fica o Poder Executivo, observados o disposto no artigo 195, 81º da Constituição Federal, autorizado a assumir a obrigação previdenciária da PREVI-BANERJ, em processo de liquidação extrajudicial pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de pagar aos seus participantes assistidos e dependentes, as importâncias correspondentes advindas do plano de benefícios daquela instituição em liquidação, podendo, ainda, instituir fundo contábil, a ser regulamentado em ato próprio, bem como absorver e gerenciar os planos e obrigações previdenciárias atinentes aos participantes assistidos e dependentes de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo, ainda, e exclusivamente, aos participantes assistidos e dependentes, que já se encontrem recebendo ao tempo da publicação desta Lei, as importâncias decorrentes dos planos de incentivos à aposentadoria denominados de II, III, IV, e outros custeados pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, no que se refere aos participantes ativos da PREVI-BANERJ - em processo de liquidação extrajudicial, autorizado a, alternativamente:

I - assumir, na forma dos mecanismos previstos unicamente no *caput* do artigo anterior, as obrigações previdenciárias advindas exclusivamente do plano de benefícios da PREVI-BANERJ, de forma proporcional e correspondente ao tempo de contribuição dos participantes ativos (VESTING), até a data da liquidação, observando no mais o constante do artigo 17, inciso III e seus parágrafos, no que couber, do Estatuto da PREVI-BANERJ, ou

II - assumir a obrigação de pagar a importância necessária ao aporte inicial para a implantação do plano que, porventura, vier a ser instituído por uma nova instituição de previdência privada, e desde que esta obrigação não possa, em razão da observância do disposto na Lei nº 6.835/77, ser adimplida com os bens correspondentes pertencentes ao patrimônio da PREVI-BANERJ em liquidação extrajudicial.

Art. 4º - Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos financiamentos e refinanciamentos de que trata esta Lei fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia ou contrapartida os recursos provenientes de receitas próprias e quotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento e refinanciamento previsto nesta Lei, dotações orçamentárias suficientes à cobertura das obrigações assumidas, ficando, desde já, autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento de 1997.

Art. 6º - O Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo para fins de análise, acompanhamento e controle as informações detalhadas, trimestralmente, e cópia de todos os instrumentos referentes à matéria da presente Lei com a finalidade de assegurar a rigorosa transparência da execução do acordo referido no artigo 1º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1997.

MARCELO ALENCAR

Projeto de Lei nº 1.065/97

Iniciativa da Mensagem nº 03/97 do Poder Executivo.